



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO PENAL – SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N° 0005726-16.2016.8.14.0070

COMARCA DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA

APELANTE: LEANDRO PINTO COSTA

DEFENSORIA PÚBLICA: RENAN FRANÇA CHERMONT RODRIGUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, DA LEI N° 10.826/03.

1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE REJEITADA. A MATERIALIDADE DELITIVA SE ENCONTRA COMPROVADA PELO AUTO DE APREENSÃO E APRESENTAÇÃO DA ARMA DE FOGO (FLS. 09 APENSO), BEM COMO PELO LAUDO DE BALÍSTICA (FLS. 16 APENSO) ONDE ATESTA A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA APREENDIDA. A AUTORIA DE IGUAL FORMA RESTA CONSUBSTANCIADA PELA DECLARAÇÃO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A DILIGÊNCIA, CONFIRMANDO A APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. DESSA FORMA, MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS, RAZÃO PELA QUAL RESTA INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Mantendo a pena do apelante em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão mais 23 (vinte e três) dias-multa, em regime Semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Lucia Silveira.

Belém/PA, 12 de novembro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO PENAL – SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0005726-16.2016.8.14.0070
COMARCA DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA
APELANTE: LEANDRO PINTO COSTA
DEFENSORIA PÚBLICA: RENAN FRANÇA CHERMONT RODRIGUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto em favor de LEANDRO PINTO COSTA, por intermédio de Defensor Público, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal de Abaetetuba/PA (fls. 33/36), que o condenou à pena de 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial Semiaberto, além do pagamento de 23 dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 16, IV, da Lei 10.826/03 (crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração raspada).

Na denúncia (fls. 02/03), o representante do Ministério Público narrou que no dia 11/05/2016, por volta das 20:00 horas, o denunciado na companhia de terceira pessoa chamada Marcos Silas, foi abordado por uma Guarnição da polícia militar, em virtude de apresentar comportamento suspeito e por tentar evadir-se da ação policial. Foi perseguido, arremessou um objeto pelo caminho e, mais à frente, perdeu o controle do veículo que conduzia e veio ao chão, ocasião em que fora alcançado. O objeto lançado era uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, com marca e numeração raspadas, com três munições intactas. Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 16, IV, da Lei nº 10.826/03.

Em suas razões recursais (fls. 46/50), o recorrente pugnou: a) da absolvição por insuficiência de provas.

Em sede de contrarrazões (fls. 51/54), o representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso interposto, uma vez que as razões fáticas e jurídicas expostas na sentença são expressão da mais lúdima Justiça.

Nesta Instância Superior (fls. 62/63), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por absoluta falta de amparo fático e jurídico.

É o relatório.



Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, mormente em relação à adequação e tempestividade.

O presente recurso de Apelação objetiva a reforma da sentença penal condenatória, postulando a defesa pela absolvição por insuficiência de provas, uma vez que nenhuma prova produzida ao longo da instrução foi contundente no sentido de demonstrar a autoria do delito por parte do apelante.

Na ausência de teses preliminares, passo à análise do mérito recursal.

1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Alega o apelante insuficiência de provas, cabendo no presente caso a aplicação do princípio in dubio pro reo, contudo tal alegação não merece prosperar uma vez que a materialidade delitiva se encontra comprovada pelo Auto de Apreensão e Apresentação da arma de fogo (fls. 09 apenso), bem como pelo Laudo de Balística (fl. 16 apenso) onde atesta a potencialidade lesiva da arma apreendida.

A autoria de igual forma resta consubstanciada pela declaração dos policiais que efetuaram a diligência, confirmando a apreensão da arma de fogo.

Importante frisar que nada há nos autos que fragilize o valor probatório das declarações dos policiais que participaram da detenção do apelante.

Dessa forma a materialidade e autoria estão devidamente comprovadas, razão pela qual resta inviável a absolvição por insuficiência de provas. Colaciono julgado:

APELAÇÃO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO PROVA DA AUTORIA DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE VALIDADE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Sabe-se que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante são meios idôneos para fundamentar o decreto condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Precedentes do STJ; II. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime (2017.03279013-33, 178.807, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 01/08/2017, publicado em 03/08/2017). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006.



ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CRIME. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. PENA-BASE. REDUÇÃO. PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 23, DO TJPA. § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. INCIDÊNCIA. REDUÇÃO EM 1/4. INCABIMENTO. REGIME. MUDANÇA. PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A autoria delitiva resta plenamente provada pelos depoimentos das testemunhas, os quais se mostram firmes, harmônicos e conclusivos, suficientes para embasar a condenação do réu, razão pela qual não há o que se falar em violação ao Princípio do in dubio pro reo. A condição de policial não torna inválido o depoimento, que tem valor como de qualquer outra testemunha, merecendo credibilidade. (...) (2017.03264914-38, 178.789, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 25/07/2017, publicado em 03/08/2017). Grifei

Em que pese as alegações do apelante de que há simples e frágeis indícios de autoria e materialidade, este não apresentou qualquer prova capaz de demonstrar a necessidade da reforma da sentença vergastada.

A decisão recorrida foi firme e coerente em seus argumentos ao afirmar que os depoimentos dos policiais, na fase judicial são suficientes para arrimar a condenação.

Ressalto que o delito de posse de arma, constitui crime de mera conduta e perigo abstrato, não havendo necessidade de efetiva demonstração de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, para que a conduta seja praticada.

Por fim, a aplicação do In Dubio pro reo somente ocorreria, se os fatos, conjuntamente com as provas, não fossem capazes de dar certeza sobre o cometimento do crime por parte do apelante.

Destaco o entendimento de André Nicolitt, juiz e professor da Universidade Federal Fluminense, a respeito do assunto, preleciona: Note-se que o In dubio pro reo tem incidência no momento do julgamento pelo magistrado, quando existir uma dúvida em relação à existência do fato e/ou quanto à autoria, enquanto a presunção de inocência atua durante todo o curso do processo.

Vale ressaltar que nossa legislação pátria consagra o princípio da livre convicção fundamentada, pela qual o magistrado não fica adstrito a critérios valorativos, sendo, portanto, livre na sua escolha, aceitação e valoração das provas. Nos termos do artigo 381, III, do CPP, assim a sentença somou os motivos de fato e de direito que formaram o convencimento do magistrado.



Assim, o pedido de absolvição do apelante não merece prosperar, posto que ficou sobejamente demonstrada a responsabilidade penal do apelante pelo crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, com numeração raspada.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão em regime inicial Semiaberto.

É como voto.

Belém/PA, 12 de novembro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora